

Relator: Ministro Fernando Gonçalves.

Embargantes: *Diretório Estadual do Partido dos Trabalhadores de Minas Gerais e outro.*

Advogada: *Edilene Lôbo.*

Embargado: *Ministério Público Eleitoral.*

Ementa:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. RECURSO ESPECIAL. AGRAVO REGIMENTAL. OMISSÃO. CONTRADIÇÃO. OBSCURIDADE. INEXISTÊNCIA. REJEIÇÃO.

- Não havendo obscuridade, contradição ou omissão no ponto sobre o qual deveria pronunciar-se o Tribunal, impõe-se a rejeição dos embargos.

- Os embargos de declaração não se prestam para o fim de rejuvimento da causa.

Acordam os ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade, em rejeitar os embargos de declaração, nos termos das notas taquigráficas.

Presidência do Sr. Ministro Carlos Ayres Britto. Presentes a Sra. Ministra Cármen Lúcia, os Srs. Ministros Ricardo Lewandowski, Felix Fischer, Fernando Gonçalves, Caputo Bastos, Marcelo Ribeiro e o Dr. Francisco Xavier, Vice-Procurador-Geral Eleitoral.

Brasília, 10 de setembro de 2008.

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL ELEITORAL Nº 28.010 – CLASSE 22ª – GUARUJÁ – SÃO PAULO.

Relator: Ministro Joaquim Barbosa.

Agravante: *Ministério Público Eleitoral.*

Agravada: *Haifa Ali Abdul Rahim Madi.*

Advogados: *Ricardo Vita Porto e outros.*

Ementa:

Eleições 2006. Agravo regimental no recurso especial. Representação por propaganda eleitoral supostamente irregular. Ajuizamento posterior às eleições. Reconhecimento da falta de interesse de agir do representante. Inexistência de ofensa aos arts. 2º, 5º, II, 22, I, 127 e 129 da Constituição Federal. Precedentes. Agravo regimental a que se nega provimento.

1. A representação fundada no art. 37 da Lei nº 9.504/97 deve ser proposta até a data das eleições, sob pena de ser reconhecida a perda do interesse de agir do autor.

2. O reconhecimento da falta de uma das condições da ação, matéria infraconstitucional, não implica violação a princípios da Constituição Federal.

Acordam os ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade, em desprover o agravo regimental, nos termos das notas taquigráficas.

Presidência do Sr. Ministro Joaquim Barbosa. Presentes os Srs. Ministros Felix Fischer, Fernando Gonçalves, Caputo Bastos, Marcelo Ribeiro e o Dr. Francisco Xavier, Vice-Procurador-Geral Eleitoral. Ausentes, ocasionalmente, os Ministros Carlos Ayres Britto e Eros Grau.

Brasília, 16 de setembro de 2008.

Resolução

PUBLICAÇÃO DE DECISÕES Nº 445/2008.

RESOLUÇÃO

REVISÃO DE ELEITORADO Nº 575 – CLASSE 44ª – MORROS – MARANHÃO.

Relator: Ministro Felix Fischer.

Interessado: Partido Socialista Brasileiro (PSB) – Nacional, por seu delegado.

Advogados: Helena Maria Moura de Almeida Silva e outro.

Ementa:

REVISÃO DE ELEITORADO EM ANO ELEITORAL. CARÁTER EXCEPCIONAL. ART. 58 § 2º, DA RESOLUÇÃO-TSE Nº 21.538/2003. CIRCUNSTÂNCIAS NÃO COMPROVADAS. INDEFERIMENTO.

1. Incabível a realização de revisão de eleitorado em ano eleitoral, quando não comprovada a situação excepcional, prevista no § 2º do art. 58 da Resolução-TSE nº 21.538/2003.

2. Pedido de revisão indeferido.

Resolvem os ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade, indeferir o pedido de revisão de eleitorado, nos termos do voto do relator.

Presidência do Sr. Ministro Carlos Ayres Britto. Presentes os Srs. Ministros Ricardo Lewandowski, Carlos Alberto Menezes Direito, Felix Fischer, Fernando Gonçalves, Marcelo Ribeiro, Arnaldo Versiani e o Dr. Antonio Fernando de Souza, Procurador-Geral Eleitoral.

Brasília, 9 de setembro de 2008.

Intimação

PUBLICAÇÃO DE INTIMAÇÃO Nº 131/2008.

RECURSO ESPECIAL ELEITORAL Nº 32.102 – CLASSE 32ª – BAHIA (WENCESLAU GUIMARÃES).

RELATOR: *MINISTRO EROS GRAU.*

RECORRENTE: *COLIGAÇÃO SEMPRE COM VOCÊ (PFL/PSL/PSC/PP).*

ADVOGADOS: *DR. LUIZ VIANA QUEIROZ E OUTROS.*

RECORRIDO: *ANTONIO DOS REIS LOPES JUNIOR.*

ADVOGADOS: *DR. ADEMIR DE OLIVEIRA PASSOS.*

RECORRIDO: *EDSON DIAS DE ALMEIDA.*

ADVOGADOS: *DR. FERNANDO SEVERINO DE ANDRADE E OUTRO.*

PROTOCOLO: *25728/2006.*

Ficam intimados os recorridos, por seus advogados, para, querendo, no prazo de 3 (três) dias, apresentar contra-razões ao Recurso Especial Eleitoral nº 32.102 (reatuação do AG nº 8.309).

SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO

(NÃO HÁ PUBLICAÇÕES NESTA DATA)

SECRETARIA DE CONTROLE INTERNO

(NÃO HÁ PUBLICAÇÕES NESTA DATA)